

**PARECER JURÍDICO Nº PJ-028/2016 AO(s) DOCUMENTO(s) PLL-009/2016  
CONFORME PROCESSO-322/2016**

**Dados do Protocolo**

**Protocolado em:** 11/07/2016 13:57:50

**Protocolado por:** Débora Geib

**Parecer Jurídico Favorável ao Projeto de Lei nº 009/2016, de iniciativa legislativa.**

Senhor Presidente:  
Senhores Vereadores:

Na justificativa verifica-se que a Mesa Diretora requer autorização legislativa para dispor sobre lei de fixação de subsídio mensal dos Vereadores Municipais. Citam que: a atuação parlamentar do vereador decorre do exercício do poder concedido pelo cidadão para, por ele, discutir e decidir sobre questões que se relacionam com sua vida, com o seu cotidiano, com eficiência e controle das ações de governo, no âmbito do Município. Considerando o quadro de atribuições parlamentares descritas, a complexidade do exercício da vereança e o grau de responsabilidade das decisões que estão sob a responsabilidade do vereador. Apenas a título ilustrativo menciona-se que o subsídio hoje e para a próxima legislatura resta definido da seguinte forma: Presidente - R\$ 6.880,42 e Vereadores - R\$ 6.192,39.

Solicitei posicionamento ao IGAM, inclusive remetendo cópia das Minutas dos projetos de lei, no sentido de verificar-se se alguma disposição de cunho obrigatório não havia sido prevista nas proposições efetuadas pelo legislativo (competência da Mesa Diretora). Ressalto que o posicionamento jurídico abaixo explanado é repetido em ambas as proposições apresentadas.

Assim, cumpre referir que, no que respeita a competência legislativa para dispor acerca da matéria (fixação de subsídio dos agente políticos municipais) e, ao exercício da iniciativa legislativa, observa-se que não há óbices a apresentação das minutas, conforme art. 29, V e VI, da CF/88 e art. 36, inciso VII, da Lei Orgânica do Município de Gramado.

O princípio da anterioridade também deve ser observado quando da fixação dos subsídios (art. 29, VI, da Constituição Federal e no art. 114 da Constituição Estadual), ou seja, devem ser fixados os subsídios dos agentes políticos municipais em uma legislatura para a subsequente, em data anterior às eleições.

Neste sentido já decidiu o Tribunal de Justiça do Rio Grande do Sul, conforme se verifica do julgado a seguir transcrito:

“AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. VEREADORES. AUMENTO DE SUBSÍDIOS. AFRONTA AOS PRINCÍPIOS DA ANTERIORIDADE E DA LEGALIDADE. Afigura-se inconstitucional a Lei nº 2.272/2008 do Município de Casca que fixa subsídios dos Vereadores em afronta ao disposto no art. 11 da Constituição Estadual, pois aprovada e promulgada em data posterior à realização das eleições. Violação do princípio da anterioridade e das normas dispostas nos arts. 8º e 11 da Carta Estadual, combinados com art. 29 da Constituição Federal. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. (Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70033705567, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Marco Aurélio dos Santos Caminha, Julgado em 22/03/2010).”

A fixação do subsídio dos agentes políticos municipais deve se dar por lei em sentido formal, de iniciativa privativa da Câmara Municipal, **devendo ser proposto**

**um projeto para fixação do subsídio do Prefeito e do Vice; outro para os Secretários e um outro para os Vereadores.**

No que respeita a materialidade da proposição analisada, em relação às disposições que regulam a fixação do subsídio dos Vereadores, se deve observar o teto remuneratório previsto no inciso XI do art. 375 e os demais limites impostos pelo próprio art. 296, ambos da Constituição Federal. Desta forma, consoante os parâmetros estabelecidos pelo art. 29, VI da CF, o nosso caso específico deverá o subsídio máximo dos vereadores corresponder a 30% do subsídio dos deputados estaduais, ou seja, R\$ 25.322,25 X 30% = R\$ 7.596,67; logo, o valor fixado encontra-se dentro deste limite estabelecido.

Cita-se os dispositivos legais:

“Art. 29. (...)”

VI - o subsídio dos Vereadores será fixado pelas respectivas Câmaras Municipais em cada legislatura para a subsequente, observado o que dispõe esta Constituição, observados os critérios estabelecidos na respectiva Lei Orgânica e os seguintes limites máximos: (NR)

a) em Municípios de até dez mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a vinte por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

b) em Municípios de dez mil e um a cinquenta mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a trinta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

c) em Municípios de cinquenta mil e um a cem mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a quarenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

d) em Municípios de cem mil e um a trezentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a cinquenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

e) em Municípios de trezentos mil e um a quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a sessenta por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC)

f) em Municípios de mais de quinhentos mil habitantes, o subsídio máximo dos Vereadores corresponderá a setenta e cinco por cento do subsídio dos Deputados Estaduais; (AC) (Redação dada ao inciso pela Emenda Constitucional nº 25 de 2000, DOU 15.02.2000, com vigência a partir de 01.01.2001)

VII - o total das despesas com a remuneração dos Vereadores não poderá ultrapassar o montante de cinco por cento da receita do município; (Inciso acrescentado pela Emenda Constitucional nº 01/92, renumerando-se os demais) (...)”

“Art. 29-A. O total da despesa do Poder Legislativo Municipal, incluídos os subsídios dos Vereadores e excluídos os gastos com inativos, não poderá ultrapassar os seguintes percentuais, relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do artigo 153 e nos artigos 158 e 159, efetivamente realizado no exercício anterior: (AC)

I - oito por cento para Municípios com população de até cem mil habitantes; (AC)

II - sete por cento para Municípios com população entre cem mil e um e

trezentos mil habitantes; (AC)

III - seis por cento para Municípios com população entre trezentos mil e um e quinhentos mil habitantes; (AC)

IV - cinco por cento para Municípios com população acima de quinhentos mil habitantes. (AC) § 1º A Câmara Municipal não gastará mais de setenta por cento de sua receita com folha de pagamento, incluído o gasto com o subsídio de seus Vereadores. (AC) “

Quanto a possibilidade de fixação de subsídio em valor específico para o Presidente do Legislativo, haja vista a impossibilidade do recebimento de verba de representação, em decorrência da natureza jurídica do subsídio, observa-se o disposto ao §4º, do art. 39, da Constituição Federal.

Esclarece-se que este dispositivo deixa claro que o subsídio deve ser fixado em parcela única, logo, a minuta apresentada está correta, posição desta Procuradora Geral.

Por fim, além do regramento constante do art. 29, VI, da CF/88, devem ser observados os demais limites impostos pela legislação constitucional e infraconstitucional, relativamente aos gastos com pessoal pelo Poder Legislativo Municipal, notadamente o disposto no art. 29, inciso VII e art. 29-A, ambos da Constituição Federal, bem como os limites impostos pela Lei de Responsabilidade Fiscal (art. 20, III, 'a').

No que respeita ao subsídio do Prefeito, Vice-Prefeito e Secretários Municipais, observados os limites constitucionais e legais atinentes a despesa com pessoal, nos termos do art. 37, XI da Constituição Federal, o subsídio do Prefeito não poderá ser superior ao do Ministro do Supremo Tribunal Federal e o subsídio dos Secretários Municipais não poderá ser superior ao do Prefeito.

Especificamente no que respeita ao Vice-Prefeito, importa registrar que, consoante orientação exarada pelo TCE/RS, através do Parecer 3/2012 e do Ofício Circular DCF Gab. Nº 014/2012, enviado aos Prefeitos e Presidentes de Câmaras Municipais, o Vice-Prefeito, caso não desempenhe nenhuma atividade de natureza permanente, não deverá perceber remuneração, uma vez que esta deve sempre decorrer da contraprestação laboral.

Ainda acerca do valor dos subsídios, em comparativo ao estabelecido para a legislatura 2013/2016, acaso fosse proposto majoração para a legislatura 2017/2020, tratando-se de um aumento de despesa com pessoal, se faria necessária a observância obrigatória aos requisitos impostos pelo art. 169 da Constituição Federal, bem como do art. 17 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Em observância ao art. 17 da Lei Complementar nº 101/2000, os Projetos de Lei devem estar acompanhados do demonstrativo de estimativa de impacto orçamentário-financeiro e da indicação das medidas adotadas para compensação de seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, acaso ocorra majoração nos valores de subsídios.

Quanto ao pagamento de décimo terceiro subsídios e acréscimo de férias aos vereadores e Prefeitos, o assunto vem sendo tratado de forma controversa nos Tribunais. Primeiro o Tribunal de Justiça do Estado do Rio Grande do Sul assentou entendimento pela inconstitucionalidade do pagamento de décimo terceiro subsídio e férias para detentor de mandato eletivo, mas em suas últimas decisões modificou esse entendimento decidindo pela constitucionalidade de leis de municípios que preveem este pagamento. Outras decisões no entanto posicionam-se pela

improcedência do pagamento, principalmente se não tiver previsão legal.

Recomendam cautela no que se refere a observância dos limites de gasto com pessoal e ao atendimento dos requisitos legais e constitucionais atinentes ao aumento de despesa com pessoal que pode resultar dos projetos.

Diante do exposto, conclui-se pela viabilidade técnica e jurídica do projeto de lei do legislativo. E repasso a Comissão de Constituição, Justiça e Redação para análise e após para os demais Vereadores para apreciação do mérito em Plenário.

Atenciosamente,

---

Paula Schaumlöffel  
**Procuradora Geral**